SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095216 - PR (2025/0430144-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA - PR069483
		VICTOR HUGO GOUVEIA CUNHA - PR074189
		PROTÓGENES MARQUES GUIMARÃES NETO - PR071164
		LUCAS LEONARDI PRIORI - PR061898
		RAISA MARIA BOCHI - PR069487
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO	:	ENIMAR PIZZATTO - PR015818
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	LILIANE KRUETZMANN ABDO - PR032958
		BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. CONTRADITÓRIO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM REPETITIVO. RECURSO INADEQUADO. LIMITAÇÃO DE ENCARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial e, nessa extensão, não conheceu do recurso especial interposto em sede de ação monitória referente a saldo devedor de cartão de crédito.

2. O Tribunal de origem deu provimento à apelação da instituição financeira para constituir o título executivo judicial, admitindo contrato acostado aos autos em sede recursal sem má-fé e com observância do contraditório, reconhecendo a licitude da capitalização de juros pactuada e a inocorrência de excesso de

Documento eletrônico VDA60490791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e2e8176-ff8d-4dae-9cea-a7eabb150f08

cobrança, além de rejeitar pretensão de limitação legal de encargos por inovação recursal.

3. No recurso especial, a parte devedora alegou preclusão e cerceamento de defesa na juntada extemporânea de documentos, ilicitude da capitalização de juros, necessidade de aplicação do art. 28, § 1º, da Lei n. 14.690/2023 por ser matéria de ordem pública cognoscível de ofício e readequação da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (a) saber se a revisão do entendimento da Corte de origem quanto à admissão de documento juntado na fase recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (b) saber se cabe agravo em recurso especial contra decisão que inadmite o apelo nobre na parte em que o acórdão recorrido se alinha ao Tema 246/STJ; (c) definir se a alegação de matéria de ordem pública referente ao art. 28, § 1º, da Lei n. 14.690/2023 dispensa o prequestionamento (Súmula 211/STJ); e (d) estabelecer se a pretendida modificação da sucumbência e a repetição do indébito dependem de reexame probatório (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão das conclusões da instância ordinária acerca da admissão de documentos, da ausência de má-fé e da observância do contraditório demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A interposição de agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundamentada na conformidade do julgado recorrido com recurso especial repetitivo (art. 1.030, I, "b", do CPC e Tema 246/STJ) configura erro grosseiro, por ser o agravo interno na origem o único recurso cabível.

7. O exame de matéria de ordem pública na instância especial não dispensa o efetivo prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ quando a tese é suscitada apenas em embargos de declaração na origem e considerada inovação recursal.

8. A pretensão recursal de redistribuição dos ônus sucumbenciais e de repetição do indébito, subordinada à revisão do lastro contratual da dívida e do montante dos pagamentos apurados pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60490791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e2e8176-ff8d-4dae-9cea-a7eabb150f08

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e2e8176-ff8d-4dae-9cea-a7eabb150f08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095216 - PR (2025/0430144-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA - PR069483
		VICTOR HUGO GOUVEIA CUNHA - PR074189
		PROTÓGENES MARQUES GUIMARÃES NETO - PR071164
		LUCAS LEONARDI PRIORI - PR061898
		RAISA MARIA BOCHI - PR069487
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO	:	ENIMAR PIZZATTO - PR015818
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	LILIANE KRUETZMANN ABDO - PR032958
		BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. CONTRADITÓRIO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM REPETITIVO. RECURSO INADEQUADO. LIMITAÇÃO DE ENCARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial e, nessa extensão, não conheceu do recurso especial interposto em sede de ação monitória referente a saldo devedor de cartão de crédito.

2. O Tribunal de origem deu provimento à apelação da instituição financeira para constituir o título executivo judicial, admitindo contrato acostado aos autos em sede recursal sem má-fé e com observância do contraditório, reconhecendo a licitude da capitalização de juros pactuada e a inocorrência de excesso de

Documento eletrônico VDA59952607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: cf52d283-47d6-4f70-bc23-8de02a935238

cobrança, além de rejeitar pretensão de limitação legal de encargos por inovação recursal.

3. No recurso especial, a parte devedora alegou preclusão e cerceamento de defesa na juntada extemporânea de documentos, ilicitude da capitalização de juros, necessidade de aplicação do art. 28, § 1º, da Lei n. 14.690/2023 por ser matéria de ordem pública cognoscível de ofício e readequação da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (a) saber se a revisão do entendimento da Corte de origem quanto à admissão de documento juntado na fase recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (b) saber se cabe agravo em recurso especial contra decisão que inadmite o apelo nobre na parte em que o acórdão recorrido se alinha ao Tema 246/STJ; (c) definir se a alegação de matéria de ordem pública referente ao art. 28, § 1º, da Lei n. 14.690/2023 dispensa o prequestionamento (Súmula 211/STJ); e (d) estabelecer se a pretendida modificação da sucumbência e a repetição do indébito dependem de reexame probatório (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão das conclusões da instância ordinária acerca da admissão de documentos, da ausência de má-fé e da observância do contraditório demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A interposição de agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundamentada na conformidade do julgado recorrido com recurso especial repetitivo (art. 1.030, I, "b", do CPC e Tema 246/STJ) configura erro grosseiro, por ser o agravo interno na origem o único recurso cabível.

7. O exame de matéria de ordem pública na instância especial não dispensa o efetivo prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ quando a tese é suscitada apenas em embargos de declaração na origem e considerada inovação recursal.

8. A pretensão recursal de redistribuição dos ônus sucumbenciais e de repetição do indébito, subordinada à revisão do lastro contratual da dívida e do montante dos pagamentos apurados pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Documento eletrônico VDA59952607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: cf52d283-47d6-4f70-bc23-8de02a935238

Cuida-se de agravo interno, interposto por Danilo Barbosa Rodrigues de Souza, contra a decisão monocrática (fls. 871-877, e-STJ), que deu provimento ao agravo interno anterior para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 825-827, e-STJ), conheceu parcialmente do agravo em recurso especial e, nessa extensão, não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, deixando de majorar honorários por já fixados no máximo legal e suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 571-572, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL (AUTORA) e RECURSO ADESIVO (RÉU). AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TESE DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO. REJEIÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CASO CONCRETO. LEGALIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. ATRIBUIÇÃO À PARTE RÉ. 1. Carece de interesse recursal a parte que postula pretensões já acolhidas a seu favor. 2. Não há violação ao princípio da dialeticidade, quando a parte recorrente, a despeito de repetir os argumentos já formulados no processo, impugnar os fundamentos adotados na decisão recorrida. 3. Rejeita-se a alegação de inépcia da petição inicial, quando se constatar que a ação monitória está instruída com documento escrito sem eficácia de título executivo e demonstrativo de evolução de débito. 4. Não há que se falar em excesso de cobrança, quando comprovado, por meio de perícia, que os pagamentos parciais realizados pelo réu não foram suficientes para quitar a integralidade do débito. 5. Verificada a existência de dívida vencida e não paga, incidem sobre ela os encargos moratórios pactuados na avença havida entre as partes. 6. Em contratos bancários, é lícita a capitalização de juros, quando expressamente contratada. 7. Preservados integralmente os encargos contratuais, incabíveis a descaracterização da mora e a repetição do indébito. 8. Ante a rejeição dos embargos monitórios e da reconvenção, impõe-se a condenação da parte ré/embargante/reconvinte ao pagamento dos encargos de sucumbência. 9. Apelação Cível conhecida e provida. Recurso adesivo parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 622-632, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 635-654, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 320, 373, I, e 434, do Código de Processo Civil; arts. 6º, 51 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; art. 28, § 1º, da Lei n.º 14.690/2023; e art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, além de invocar o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese: a) nulidade por preclusão probatória na juntada tardia do "Contrato de Emissão e Utilização do Cartão Sicredi" em grau recursal, com cerceamento de defesa (CPC, arts. 373, I, e 434; CF, art. 5º, LV); b) ilegalidade da capitalização de juros sem pactuação expressa válida e necessidade de informação

Documento eletrônico VDA59952607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: cf52d283-47d6-4f70-bc23-8de02a935238

clara (CDC, arts. 6º, 51 e 52), com descaracterização da mora; c) aplicação do art. 28, § 1º, da Lei n.º 14.690/2023 para limitar os encargos financeiros totais a 100% do valor original da dívida; d) readequação dos honorários sucumbenciais à razoabilidade e proporcionalidade (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º).

Contrarrazões apresentadas às fls. 658-675, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 676-681, e-STJ), com aplicação do art. 1.030, I, b, do CPC (capitalização de juros decidida conforme repetitivo) e incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ (repetição de indébito e honorários) e 211/STJ (Lei 14.690/2023), dando ensejo ao presente agravo.

O agravante interpôs agravo interno contra a parte que negou seguimento ao recurso especial (fls. 676-681, e-STJ), ao qual foi negado provimento (fls. 724-726, e-STJ).

Contraminuta ao agravo em recurso especial apresentada às fls. 748-764, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 825-827, e-STJ), o agravo em recurso especial não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica, pela parte agravante, dos fundamentos de inadmissão referentes à Súmula 211/STJ (matéria do art. 28, § 1º, da Lei n.º 14.690/2023) e à Súmula 7/STJ (ônus sucumbenciais), nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; b) necessidade de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por se tratar de dispositivo único e incindível; c) majoração de honorários, se previamente fixados, em 15% sobre o valor já arbitrado (CPC, art. 85, § 11), observada eventual gratuidade.

Daí o presente agravo interno (fls. 837-850, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) que houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no AREsp, inclusive quanto à Súmula 211/STJ (Lei n.º 14.690/2023) e à Súmula 7/STJ (ônus sucumbenciais), ainda que com argumentação jurídica diversa e concisa; b) que a matéria ,do art. 28, § 1º, da Lei n.º 14.690/2023 é de ordem pública e de eficácia erga omnes, cognoscível de ofício e dispensada de prequestionamento; ademais, teria sido expressamente suscitada nos embargos de declaração com pedido de prequestionamento; c) que a controvérsia sobre honorários sucumbenciais é questão de direito, atinente ao critério jurídico de base de cálculo (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º), não incidindo a Súmula 7/STJ; além disso, a menção aos ônus sucumbenciais na decisão de inadmissibilidade não constituiria fundamento autônomo; d) que não há violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois o Enunciado 77/CJF autoriza a interposição simultânea de agravo interno (art. 1.021, CPC) e agravo em recurso especial (art. 1.042, CPC) quando a decisão mista de admissibilidade contém fundamentos de naturezas distintas (art. 1.030, I e V, CPC); e) que a majoração de honorários é incabível em face da gratuidade de justiça e da

Documento eletrônico VDA59952607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: cf52d283-47d6-4f70-bc23-8de02a935238

ausência de trabalho adicional efetivo da parte adversa em grau recursal (CPC, art. 85, § 11; art. 98, § 3º).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 859, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 871-877, e-STJ), o agravo foi conhecido para, em nova análise, conhecer parcialmente do agravo em recurso especial e, nessa extensão, não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) efetiva impugnação específica no agravo em recurso especial, com afastamento do óbice da Súmula 182/STJ, e prosseguimento imediato para exame de cabimento; b) não conhecimento do agravo em recurso especial na parte relativa à capitalização de juros, por incidir o art. 1.030, I, "b", do CPC (conformidade com o repetitivo REsp 973.827/RS – Tema 246/STJ), sendo cabível apenas agravo interno na origem; c) incidência da Súmula 211/STJ quanto ao art. 28, § 1º, da Lei 14.690/2023, por ausência de prequestionamento; d) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de inépcia, excesso de cobrança, repetição do indébito e honorários, por demandarem revolvimento do acervo fático-probatório; e) manutenção dos honorários sem majoração por já fixados no patamar máximo e suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade (CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º).

Daí o presente agravo interno (fls. 883-897, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissibilidade no AREsp, inclusive quanto às Súmulas 211/STJ e 7/STJ; b) a controvérsia devolvida é estritamente processual: indevida admissão, como "documento novo" (art. 435 do CPC), de contrato anterior à demanda e sob guarda da autora, cuja juntada tardia violou o art. 434 do CPC; operação de subsunção jurídica que não demanda revolvimento probatório; c) distinguishing em relação ao Tema 246/STJ, por pressupor prova processualmente válida da pactuação expressa; sendo a prova decorrente de documento inadmissível, o capítulo decisório não subsiste; aplicação do art. 1.034, parágrafo único, do CPC para devolutividade em profundidade; d) o art. 28, § 1º, da Lei 14.690/2023 foi suscitado nos embargos de declaração com pedido de prequestionamento e, por sua natureza cogente, deveria ser aplicado; ainda que mantido o não conhecimento, a limitação legal incide na liquidação; e) sucumbência a ser redistribuída apenas como consequência lógica de eventual provimento, sem reexame autônomo da quantificação de honorários; inexistência de caráter protelatório a atrair a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 904, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59952607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: cf52d283-47d6-4f70-bc23-8de02a935238

1. A controvérsia central do presente recurso reside na alegação de que a decisão agravada laborou em equívoco ao manter o não conhecimento do recurso especial.

O agravante sustenta que a juntada tardia do "Contrato de Emissão e Utilização do Cartão Sicredi" viola os arts. 434 e 435 do CPC, o que configuraria questão estritamente processual de qualificação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ e o distinguishing em relação ao Tema 246/STJ. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ quanto ao art. 28, § 1º, da Lei n.º 14.690/2023, por se tratar de matéria de ordem pública. As razões do agravante, contudo, não reúnem condições para infirmar a decisão monocrática.

2. No tocante à tese de nulidade pela juntada extemporânea de prova documental (arts. 434 e 435 do CPC), o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, admitiu o contrato apresentado na fase de embargos de declaração da sentença sob o fundamento de que não restou configurada má-fé da instituição financeira e de que foi estritamente observado o contraditório, prestigiando o princípio da verdade real.

Para desconstituir essa premissa e afastar a admissão do documento sob a ótica da preclusão ou da ausência dos requisitos do art. 435 do CPC, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que a revisão das conclusões da instância de origem acerca da admissão de documentos novos, má-fé e respeito ao contraditório implica o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. ALCANCE JURÍDICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO COJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por aplicação da Súmula n. 284 do STF, não ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que se buscou indenização por danos materiais e morais por alegado descumprimento de proposta vinculante relacionada a investimento de private equity.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora em custas e honorários.

Documento eletrônico VDA59952607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: cf52d283-47d6-4f70-bc23-8de02a935238

4. A Corte de origem negou provimento às apelações, manteve a improcedência e majorou os honorários, ao fundamento de ausência de prova do implemento das condições precedentes previstas no contrato preliminar e responsabilidade exclusiva da autora pelo desenlace contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ, diante da alegada mera valoração jurídica de documento superveniente e da ofensa ao art. 371 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao documento novo, com violação do art. 1.022 do CPC; (iii) saber se não incide a Súmula n. 284 do STF, por suposto cumprimento do art. 1.029 do CPC e adequada indicação das violações; e (iv) saber se é aplicável o art. 435, parágrafo único, do CPC, pela juntada tempestiva, nos embargos de declaração, de manifestação administrativa da PETROBRAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configurou-se deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque não foram individualizados, objetivamente, os pontos do acórdão com obscuridade, contradição ou omissão, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

7. A contradição apta a embargos de declaração é apenas a interna, ou seja, entre fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, segundo jurisprudência consolidada no STJ.

8. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de modo claro e motivado, as questões essenciais da demanda, posicionando-se dentro dos limites que se impunham à resolução dos pontos controvertidos, sem incidir em qualquer vício do art. 1.022 do CPC ou em negativa da prestação jurisdicional.

9. A pretensão de conferir alcance jurídico diverso a documento novo e de revisar as conclusões da Corte estadual demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências inviáveis no recurso especial em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

10. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois o agravo interno não é manifestamente inadmissível nem de evidente improcedência, a denotar interposição abusiva ou protelatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando a parte não individualiza, com precisão, os pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. 2. Não há vicio do art. 1.022 do CPC nem negativa da prestação jurisdicional quando tribunal examina e decide, de modo claro e motivado, as questões essenciais da demanda.

A revisão das conclusões da instância de origem implicam interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, providências inviáveis no especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige agravo interno manifestamente inadmissível ou de evidente improcedência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 371, 435, parágrafo único, 1.029, 932, 1.021, §§ 1º, 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.426.282/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.238.922/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.681.219/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025;

Documento eletrônico VDA59952607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: cf52d283-47d6-4f70-bc23-8de02a935238

STJ, Súmulas n. 5, 7; STF, Súmula n. 284. (AgInt no REsp n. 1.988.978/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

3. Como consequência lógica e processual da higidez da prova documental mantida pelo Tribunal de origem, o capítulo decisório referente à validade da capitalização de juros subsiste.

Constatada pela instância ordinária a pactuação expressa dos encargos por meio do instrumento admitido aos autos, incide o óbice do art. 1.030, I, "b", do CPC, ante a estrita conformidade do acórdão com o Tema 246/STJ.

Conforme já delineado na decisão agravada, contra a negativa de seguimento baseada na conformidade com precedente qualificado, é incabível a interposição de agravo em recurso especial, configurando o manejo desta via erro grosseiro.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial interposto em ação declaratória de nulidade de cláusula de reajuste de contrato de plano de saúde, relativo a reajuste por mudança de faixa etária em contrato anterior à Lei 9.656/1998.
>
> 2. A embargante alega omissão e contradição quanto à observância dos Temas 952 e 1.016/STJ, sustentando a necessidade de apuração, em liquidação de sentença, de percentual adequado e proporcional, e requer efeitos infringentes para a improcedência dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a realização de perícia atuarial em liquidação.
>
> 3. O acórdão embargado assentou a natureza híbrida da decisão de admissibilidade na origem, a necessidade de agravo interno perante o Tribunal local quanto ao capítulo fundado em precedente qualificado, afastou negativa de prestação jurisdicional e vedou o reexame do conjunto fático-probatório e da prova técnico-atuarial na via especial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, por não determinar liquidação de sentença ou perícia atuarial à luz dos Temas 952 e 1.016/STJ.
>
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível rediscutir, em agravo em recurso especial e respectivo agravo interno, a aplicação de precedente vinculante (Tema 952/STJ) já apreciada em agravo interno na origem, diante da decisão de admissibilidade de natureza híbrida; e (ii) saber se a invocação dos Temas 952 e 1.016/STJ impõe, na via especial, determinação de liquidação de sentença ou realização de perícia atuarial, não obstante os óbices de reexame de fatos e provas e a ausência de vício do art. 1.022 do CPC.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59952607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: cf52d283-47d6-4f70-bc23-8de02a935238

6. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022), inexistentes no caso, pois o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais.

7. A decisão de admissibilidade na origem é de natureza híbrida e, no capítulo que negou seguimento ao recurso especial com base em precedente qualificado (Tema 952/STJ), o meio de impugnação cabível era o agravo interno dirigido ao Tribunal local (CPC, art. 1.030, § 2º), já interposto e rejeitado, exaurindo a jurisdição ordinária quanto a esse ponto; a irresignação não pode ser rediscutida em agravo em recurso especial, sendo a reclamação o instrumento adequado (CPC, art. 988, § 5º, II).

8. A pretensão de determinar liquidação de sentença ou perícia atuarial desloca a controvérsia para o mérito. Os Temas 952 e 1.016/STJ não foram considerados inaplicáveis em abstrato; contudo, no desenho processual específico, sua invocação não afasta os óbices processuais identificados nem autoriza, nesta sede, a reconfiguração do comando do acórdão recorrido ou a fixação originária de medidas próprias do cumprimento de sentença.

11. Efeitos infringentes em embargos de declaração são excepcionais e pressupõem o saneamento de vício do art. 1.022 do CPC, o que não se verifica; embargos opostos com finalidade de prequestionamento não dispensam a demonstração de vício.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.857.219/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. COBRANÇA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, APLICABILIDADE DO CDC E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por conformidade com o Tema 1150/STJ e por negativa de seguimento por coincidência com tese repetitiva.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança por diferenças de remuneração/atualização e recomposição de desfalques em conta PASEP sob responsabilidade do administrador.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando recomposição do saldo com juros e correção monetária.

4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.022, caput, I e II, parágrafo único, II, e 1.037, II, do CPC por omissões e contradições sobre suspensão pelo Tema 1300/STJ, ônus da prova, CDC e termo inicial da prescrição;

(ii) saber se se aplica o art. 14 do CDC à relação PASEP para responsabilização objetiva por falha de serviço; (iii) saber se o termo inicial da prescrição decenal do art. 205 do CC é a ciência dos desfalques ou o saque por aposentadoria, à luz da actio nata; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão, com sobrestamento pelo art. 1.030, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA59952607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: cf52d283-47d6-4f70-bc23-8de02a935238

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal local decidiu de forma clara e objetiva e enfrentou os pontos relevantes. 7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência do CDC e a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço bancário em contas PASEP.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar, conforme o Tema 1150/STJ, a ciência dos desfalques como termo inicial da prescrição do art. 205 do CC. 9. É inadequado o agravo em recurso especial quando a negativa de seguimento decorre de aderência a precedente qualificado, cabendo agravo interno na origem (art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC).

10. Incide o óbice ao conhecimento pela alínea c quando presentes os mesmos impedimentos da alínea a, ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência do CDC e a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço bancário em contas PASEP. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar, conforme o Tema 1150/STJ, a ciência dos desfalques como termo inicial da prescrição do art. 205 do CC. 3. É inadequado o agravo em recurso especial quando a negativa de seguimento decorre de aderência a precedente qualificado, cabendo agravo interno na origem (art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC). 4. O dissídio pela alínea c fica prejudicado diante dos óbices na alínea a."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, caput, I e II, parágrafo único, II, 1.037, II, 1.030, I, b, § 2º, e 1.021; CDC, art. 14; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 297; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ; REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ; AREsp n. 3.095.336/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ; AgRg no AREsp n. 3113900/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026; STJ; AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ; AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026. (AREsp n. 3.131.451/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

4. No que tange à limitação dos encargos estabelecida no art. 28, § 1º, da Lei 14.690/2023, o Tribunal a quo assentou expressamente que a matéria consubstanciou inovação recursal, porquanto não suscitada na contestação, recurso adesivo ou contrarrazões, mas apenas em sede de embargos de declaração.

A alegação do agravante de que se trata de matéria de ordem pública não afasta o requisito constitucional do prequestionamento.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que mesmo as matérias de ordem pública devem ser debatidas e decididas nas instâncias ordinárias para viabilizar o acesso à via especial.

Documento eletrônico VDA59952607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: cf52d283-47d6-4f70-bc23-8de02a935238

A inércia da parte em arguir a questão no momento processual oportuno atrai a preclusão e o óbice da Súmula 211/STJ.

Conforme precedente desta Corte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.
>
> 2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a reiterar as alegações já trazidas no agravo interno de que teria havido irregularidade de intimação da decisão de inadmissibilidade de seu apelo nobre, tese não conhecida pela ausência de prequestionamento, bem como pela existência de preclusão.
>
> 3. A apreciação de matéria de ordem pública na instância especial não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
>
> 4. Do mesmo modo, as matérias de ordem pública se sujeitam à preclusão, em especial a inércia da parte em apontar nulidade de intimação a tempo e modo oportunos: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nulidade dos atos processuais decorrente da ausência de intimação das partes possui natureza relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a ocorrência do vício, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp n. 3.047.142/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 21/5/2026).
>
> 5. Republicação de decisão em favor de uma das partes que não foi intimada que não tem o condão de reabrir o prazo para todos.
>
> 6. A parte embargante, inconformada, busca, co m a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.
>
> Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt na TutCautAnt n. 1.357/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

5. Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais e repetição do indébito, a pretensão recursal é meramente reflexa e dependia do acolhimento das teses principais relativas à nulidade documental e afastamento da mora.

Mantidas as conclusões do acórdão estadual de que as cobranças possuíam lastro contratual e de que os pagamentos parciais não quitaram a dívida, a alteração da distribuição dos ônus ou a devolução em dobro esbarram igualmente no óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: cf52d283-47d6-4f70-bc23-8de02a935238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.095.216 / PR

Número Registro: 2025/0430144-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00109845620218160173 00166390420248160173 109845620218160173 166390420248160173

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	: DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR069483
	VICTOR HUGO GOUVEIA CUNHA - PR074189
	PROTÓGENES MARQUES GUIMARÃES NETO - PR071164
	LUCAS LEONARDI PRIORI - PR061898
	RAISA MARIA BOCHI - PR069487
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADOS	: ENIMAR PIZZATTO - PR015818
	ANDRESSA GENERO PIZZATTO - PR087898
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: LILIANE KRUETZMANN ABDO - PR032958
	BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA

Documento eletrônico VDA60449432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:56
Código de Controle do Documento: e6bdcff6-1ccf-4c9c-b3c0-11e8172215c3

ADVOGADOS : DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA - PR069483
VICTOR HUGO GOUVEIA CUNHA - PR074189
PROTÓGENES MARQUES GUIMARÃES NETO - PR071164
LUCAS LEONARDI PRIORI - PR061898
RAISA MARIA BOCHI - PR069487
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO - PR015818
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : LILIANE KRUETZMANN ABDO - PR032958
BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:56
Código de Controle do Documento: e6bdcff6-1ccf-4c9c-b3c0-11e8172215c3